



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

18

LEI Nº 023, DE 03 DE JUNHO DE 2002.
(Processo nº 020/2002)

DISPÕE SOBRE O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES
RELATIVAS ÀS RECEITAS DO FUNDO DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO -
FUNDEF - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Marilac, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 85, §6º e 8º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Marilac assegurará amplo acesso às informações relativas aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

§ 1º - O acesso às informações relativas às receitas do FUNDEF se fará mediante a divulgação dos seguintes itens:

I - recursos creditados pela União e utilizados na forma da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - transferências efetuadas pelo Estado em favor do Município;

III - recursos próprios do Estado destinados ao FUNDEF;

IV - resultados das aplicações financeiras relativas aos recursos do FUNDEF;

V - despesas efetuadas com recursos do FUNDEF.

Art. 2º - A divulgação a que se refere o artigo anterior terá por base os registros contábeis dos repasses do FUNDEF e comporá um quadro demonstrativo mensal, em que constarão, se forma discriminada, as seguintes informações:

I - a data e o valor do crédito;

II - a data e o valor da retenção;

III - o montante utilizado conforme os objetivos do Fundo;

IV - a data e o valor das transferências ao Município;

V - o resultado mensal das aplicações financeiras;

VI - os totais mensais acumulados do exercício.

Art. 3º - A divulgação do quadro demonstrativo da movimentação de recursos do FUNDEF será feita da seguinte forma:

I - publicação no diário oficial do Município ou no jornal de maior circulação, até o décimo dia útil do mês subsequente;

II - afixação, em lugar visível, em cada unidade de ensino da rede pública;

III - disponibilização na Internet.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 86.925.161/0001-01

19

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marilac, 03 de junho de 2002.


EDMILSON GALADÃO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

LEI N.º: 020/2002

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.-

A Câmara Municipal de Marilac, aprova e eu, Prefeito Municipal no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o sistema municipal de ensino de Marilac, que compreende:

I - como órgão executivo das políticas de educação básica, a Secretaria Municipal de Educação;

II - como órgão assessor junto à Secretaria Municipal de Educação e normativo das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada, o Conselho Municipal de Educação;

III - as escolas de educação infantil, ensino fundamental, mantidas e administradas pelo poder público municipal;

IV - as unidades escolares - creches e pré-escolas - mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Parágrafo Único - Legislação específica regulamentará a Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal, a partir das atribuições prevista nesta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de educação, constituído, no máximo por 16 (dezesseis) e, no mínimo por 12 (doze) membros, metade dos quais, no mínimo, indicados pela sociedade civil, terá entre outras, as seguintes atribuições:

I - Colaborar com o poder executivo na definição das políticas de educação escolar do município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;

II - assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão do projeto político pedagógico do sistema e das unidades escolares;

III - definir as diretrizes curriculares para a educação infantil e ensino fundamental, nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais pertinentes;



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

IV - credenciar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil;

V - credenciar as instituições de ensino mantidas pelo município que oferecem básica em qualquer das suas etapas e modalidades;

VI - autorizar os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas mantidas pelo município;

VII - supervisionar as escolas abrangidas pelo sistema municipal de ensino, para garantir e aperfeiçoar sua qualidade.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino, para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica.

§ 1º - Para cumprir suas atribuições a Secretaria contará com:

I - estrutura administrativa própria, regulamentada em lei por decreto municipal;

II - pessoal contratado para cargos em comissão, nomeados por decreto; pessoal de carreira, regulamentado em lei, com acesso por concurso público de provas e títulos; e pessoal admitido para prestação de serviços temporários;

§ 2º - As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios da gestão democrática, produtividade e racionalidade sistêmica e autonomia das unidades escolares, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 4º - As escolas da rede municipal, tanto as de educação infantil, como as de ensino fundamental, médio e profissional, elaborarão periodicamente seu projeto político pedagógico, dentro dos parâmetros das políticas educacional do município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar, dos quais farão cientes a Secretaria Municipal de educação e o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O projeto político pedagógico e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil, precisam ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem que o não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

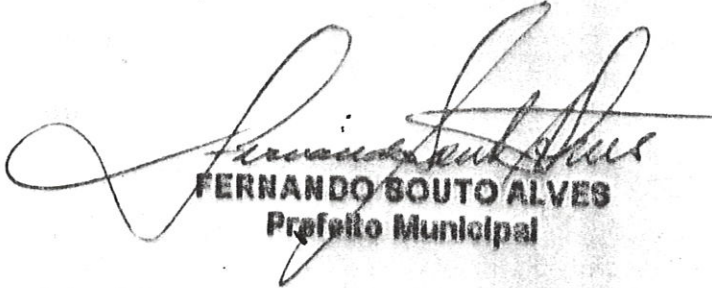
Fazendo Acontecer

§ 1º - Todos os estabelecimentos de educação infantil no município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do projeto político pedagógico de cada escola.

§ 2º - Se forem constatadas irregularidades na oferta da educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor retroativo ao dia 04 de fevereiro de 2002, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marilac, 17 de abril e 2002.


FERNANDO SOUTO ALVES
Prefeito Municipal

Lido na reunião de 26/04/2002


Presidente